



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº003/2014

EMENTA: Regulamenta o procedimento de apreensão de bens, estabelecido na Lei Complementar Nº 001 de 22 de março de 2010, e dá outras providências.

JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA, Prefeito do Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o crescente número de comerciantes exercendo suas atividades ilegalmente nos logradouros públicos, e a necessidade da adoção de medidas, por parte da municipalidade, para coibir tais práticas;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Complementar 001/10 – Código Administrativo do Município de Barra do Piraí – sobre o comércio eventual, ambulante e feirante em geral, e, no particular, o artigo 296, que prevê a apreensão de bens, na forma da lei, quando não expressamente autorizada a atividade pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a apreensão de bens é procedimento coercitivo, com expressa previsão legal no Título VII, Capítulo IV da Lei Complementar 001/10;

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia, demanda a máxima segurança jurídica, e que para tanto se faz necessário deixar fora de dúvida a forma dos procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de nortear a legalidade dos procedimentos de apreensão de bens pelos órgãos de fiscalização da municipalidade, bem como a atuação da Guarda Municipal neste procedimento;

DECRETA:

Art. 1º O presente decreto regulamenta as disposições da Lei Complementar 001/10 - Código Administrativo do Município de Barra do Piraí – quanto à fiscalização e o procedimento de apreensão de bens e remoção de meios.

Art. 2º Incumbe aos fiscais lotados no DRM/FE o monitoramento e fiscalização das atividades de comércio eventual, ambulante e feirante, bem como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

a lavratura dos autos de infração, assim como os autos de apreensão de bens e remoção de meios, bem como demais expedientes e medidas referentes ao Título V, Capítulo III da Lei Complementar 001/10.

Parágrafo Único: Quando não tenha competência funcional para proceder pessoalmente a autuação, qualquer cidadão poderá representar perante o DRM/FE contra irregularidades relativas ao comércio eventual, ambulante e/ou feirante, na forma do art. 387 da Lei Complementar nº 001/10.

Art. 3º Os agentes fiscais poderão fazer-se acompanhar por agentes da Guarda Municipal nas diligências de apreensão de bens e remoção de meios, quando a cautela e a situação assim o exigirem, com fundamento no art. 1º, III da Lei Municipal nº 777/03.

Art. 4º Quando a situação assim o exigir, poderá o DRM/FE requerer o auxílio temporário de agentes fiscais lotados em outros órgãos do Executivo Municipal, desde que suas atribuições funcionais guardem competências afins com a diligência a ser realizada.

Art. 5º Todo material apreendido pela fiscalização deverá ser relacionado, informando-se nos autos a quantidade e o tipo do material, que será acondicionado em saco apropriado, sendo este fechado por lacre e imediatamente recolhido às dependências do Depósito da Guarda Municipal, a quem compete a sua guarda e conservação, bem como adotar as demais providências daí decorrentes.

§ 1º. A responsabilidade pela inviolabilidade dos lacres, durante o transporte das mercadorias até o depósito, é dos servidores que efetuarem esta operação, cabendo à Comissão Permanente de Inquérito, caso seja constatada qualquer violação ou outro tipo de irregularidade, adotar as providências visando à apuração de eventual responsabilidade dos servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A Guarda Municipal é responsável pela guarda, conservação e manutenção das mercadorias apreendidas acondicionadas em seu Depósito, bem como pela inviolabilidade dos lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, durante o período em que os sacos permanecerem sob sua custódia, cabendo-lhe, caso seja constatada violação de lacres, adotar as providências necessárias para instruir a Comissão Permanente de Inquérito, a fim de que esta possa apurar eventual responsabilidade de servidores pela prática de atos ilícitos, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A devolução das mercadorias aos seus proprietários será efetivada mediante a apresentação do comprovante de pagamento da multa (quando cabível), da segunda parte do lacre e da nota fiscal de compra da mercadoria apreendida, na presença do agente da Guarda Municipal que estiver de plantão na área do Depósito, a quem incumbirá relacionar as mercadorias apreendidas, compará-las com as descritas na nota fiscal e adotar as providências ainda cabíveis.

§ 4º. As mercadorias perecíveis que forem objeto de apreensão não serão devolvidas, sendo doadas às entidades de assistência social, sem fins lucrativos, regularmente cadastradas, mediante autorização do Secretário de Assistência Social e após laudo da Vigilância Sanitária.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de janeiro de 2014.


JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA
Prefeito Municipal

Pgm/mms/smg/mjml